

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 028xc6a6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2019 Projeto de lei nº 526/2019 Protocolo nº 3486/2019 Processo nº 971/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DO ETANOL SOCIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social (PEES).

Art. 2º A finalidade desta política é estabelecer mecanismos de fomento para a produção de etanol.

Art. 3º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) visa a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como econômica da produção e o uso do etanol pela agricultura familiar.

Art. 4º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) tem por objetivo:

- I – promover o desenvolvimento de recursos energéticos alternativos;
- II – ampliar o mercado de trabalho;
- III – promover o desenvolvimento regional;
- IV – ampliar a oferta, quantidade e qualidade de etanol no mercado interno;
- V – produzir etanol sem agredir o meio ambiente;
- VI – preservar o meio ambiente;

- VII – fomentar investimentos na produção de combustível sustentável;
- VIII – incluir a agricultura familiar na matriz de produção de combustíveis;
- IX – incentivar a geração de combustível a partir da biomassa renovável;
- X – atrair investimentos relacionados a estocagem de combustíveis;
- XI – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de combustíveis por meio da produção na agricultura familiar;
- XII – fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas, especialmente da carne e do leite;

Art. 5º As ações da Política Estadual do Etanol Social (PEES) serão desenvolvidas de acordo com as seguintes estratégias:

I – capacitação dos profissionais das instituições de assistência técnica e extensão rural para difusão das práticas de cultivo, como instrumento para aumento da rentabilidade e produtividade;

II – formalização de parcerias entre as usinas e os produtores rurais, com o propósito de incentivar a comercialização antecipada da produção;

III – incentivo à parceria entre produtores, cooperativas e indústrias para possibilitar o plantio, colheita e armazenamento da produção;

IV – integração da cadeia produtiva dos cereais utilizados como matéria prima para produção do etanol aos territórios de agricultura irrigada;

V – incentivo ao processo de formação e capacitação de mão de obra;

Art. 6º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) será desenvolvida por uma Comissão Executiva, integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

II – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

III – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF;

IV – Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;

V – Agência Estadual de Fomento - Desenvolve MT;

VI – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;

VII – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;

§1º Compete à SEDEC promover a coordenação e organização dos elos da cadeia produtiva do etanol.

§2º Os membros da Comissão Executiva, titulares e suplentes, denominados conselheiros serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades à SEDEC;

§3º As atividades e trabalhos desenvolvidos pela Comissão Executiva serão consideradas de interesse público, não cabendo remuneração.

Art. 7º Compete à Comissão Executiva da Política Estadual do Etanol Social (PEES):

I - promover a avaliação anual do programa, opinando sobre o cumprimento dos objetivos propostos;

II - proceder à alteração dos objetivos e proposições que não estiverem de acordo com a legislação vigente;

III - promover gestões junto aos órgãos e entidades estaduais ou federais que atuem nos diversos setores afins ao programa, bem como junto aos governos municipais, com vistas a implementar os objetivos da PEES;

IV - proceder ao acompanhamento, fiscalização e monitoramento de todo o processo;

V - monitorar a administração e utilização de possíveis fundos de desenvolvimento que vierem a ser criados pelos produtores, cooperativas, empresas e parceiros industriais;

VI - indicar, quando requerida, a representação da PEES junto a outros conselhos, órgãos oficiais, câmaras setoriais e técnicas;

VII - convocar, quando julgar necessário, representantes de outras instituições, tanto privadas como oficiais, quando estiverem na pauta do Conselho assuntos pertinentes à natureza das citadas instituições.

Art. 8º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) possuirá como principal matéria prima para produção do etanol, a cultura da Batata Doce Industrial.

§1º O produtor rural que optar pela produção da Batata Doce Industrial para ser industrializada em etanol, tem direito a isenção de 95% da alíquota do ICMS nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 7958 de 25 de setembro de 2003 (Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER).

§2º O benefício fiscal previsto no §1º deverá ser modulado pelo CONDEPRODEMAT - Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso;

§3º As culturas de milho, sorgo, mandioca, abobora e trigo também poderão ser utilizadas como matéria prima para a produção do etanol no enquadramento na PEES.

Art. 9º Fica criado no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo do Etanol Social.

§1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) fornecerá o Selo do Etanol Social para a empresa produtora do biocombustível que realizar a aquisição de pelo menos 50% da matéria prima para produção do etanol oriunda da agricultura familiar;

§2º Como requisito para obtenção do Selo do Etanol Social, a empresa produtora do biocombustível deverá devolver 20% (vinte por cento) da biomassa ao produtor da agricultura familiar para fabricação de ração animal para fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva da carne e do leite;

§3º Como requisito para obtenção do Selo do Etanol Social, a empresa produtora do biocombustível deverá disponibilizar ao produtor rural 5% (cinco por cento) da produção do etanol obtida a partir da biomassa entregue a usina;

§4º As empresas produtoras de etanol deverão utilizar tecnologia *flex* para enquadramento na Política Estadual do Etanol Social (PEES) de forma a possibilitar a utilização das culturas previstas no art. 8º §3º para produção do etanol.

§5º Para obtenção do Selo do Etanol Social, a empresa produtora deverá celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade;

§6º A comprovação do contrato será feita mediante o reconhecimento de firma em cartório, devendo o mesmo ser assinado antes do plantio da cultura contratada;

§7º Os contratos celebrados entre as partes deverão conter minimamente:

I – identificação das partes;

II – identificação do imóvel rural, onde a cultura será plantada, preferencialmente com indicação georreferenciada;

III – quantidade da matéria-prima contratada, especificando a quantidade de hectares plantados;

IV – o prazo contratual em meses;

V – valor de compra da matéria prima, com especificação dos critérios de formação do preço;

VI – preço mínimo e critérios de reajuste do preço;

VII – as condições, responsabilidades e local de entrega da matéria-prima;

VIII – o foro será definido de acordo com o domicílio do agricultor familiar;

§8º A empresa produtora do etanol também deverá assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares para obtenção do Selo do Etanol Social.

§9º Deve ser considerado como custo da matéria prima prevista no *caput*, o somatório dos seguintes itens:

I – valor de aquisição da matéria-prima produzida em conformidade com o tamanho da área;

II – valores referentes a doação dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não oriundos de recursos públicos:

a) sementes e/ou mudas;

b) análise de solo na propriedade do agricultor familiar contratado;

c) adubos;

d) corretivo de solo;

e) horas máquina e/ou combustível;

f) sacaria;

g) gastos com atividades coletivas para capacitação dos agricultores familiares;

h) valor referente a assistência técnica executada diretamente pela equipe técnica da empresa produtora de etanol aos agricultores familiares, limitada aos salários e/ou honorários dos técnicos diretamente contratados pela empresa produtora de etanol;

§10 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC fiscalizará anualmente se os requisitos do Selo do Etanol Social estão sendo atendidos pelas empresas produtoras do etanol.

Art. 10 A Comissão Executiva promoverá o Enquadramento Social para as empresas interessadas na produção de etanol para obterem condições de financiamento especiais;

§1º O Enquadramento Social não garante nenhum benefício fiscal para a empresa interessada na produção de etanol;

§2º Os requisitos ao Enquadramento Social serão definidas por meio de decreto do Poder Executivo;

§3º As condições de financiamento serão definidas e estipuladas pela Agência Estadual de Fomento - Desenvolve MT quando realizado com recursos próprios;

§4º A Agência Estadual de Fomento - Desenvolve MT também poderá realizar o encaminhamento de projetos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sujeitando o financiador aos requisitos da instituição financeira.

Art. 11 As empresas detentoras do Selo do Etanol Social têm direito a isenção de 95% da alíquota do ICMS nos termos do art. 8º inciso VI da Lei Estadual nº 7958 de 25 de setembro de 2003 (Prodeic Investe Mato Grosso Biocombustíveis).

§1º O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo deverá ser modulado pelo CONDEPRODEMAT - Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso;

§2º A isenção do ICMS prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as operações de natureza interna.

§3º Somente poderá auferir o benefício do *caput* deste artigo a empresa que produzir no máximo 3m³ (três metros) cúbicos diários de etanol.

§4º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente incidirá sob o produto que se enquadre na classificação de Etanol Hidratado Combustível (EHC) nos termos da Resolução 19/2015 da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ou outra norma legal que venha substituí-la.

§5º Para usufruir do benefício previsto no *caput*, a empresa produtora do etanol deverá utilizar a tecnologia *flex* em sua planta industrial.

Art. 12 O Estado poderá promover leilões para aquisição de etanol para ser utilizado em sua frota como meio de promover a Política Estadual do Etanol Social.

Art. 13 As empresas detentoras do Selo do Etanol Social possuirão preferência na participação dos leilões a serem promovidos pelo Estado e no fornecimento do biocombustível (etanol) à administração pública.

Art. 14 Acrescenta a alínea “h” ao inciso I do art. 2º da Lei 8.938 de 22 de julho de 2008 com a seguinte redação:

“h) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do PRODEIC Investe Mato Grosso Biocombustíveis;”

Art. 15 Os recursos provenientes do art. 2º, inciso I, alínea “h” da Lei 8938 de 22 de julho de 2008 serão destinados exclusivamente ao financiamento da Política Estadual do Etanol Social para promover:

I – o financiamento dos agricultores familiares para o plantio de cultivares destinadas a produção de etanol;

II – o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas;

III – o financiamento da instalação industrial das micro-usinas produtoras de etanol;

Art. 16 O financiamento dos agricultores familiares será realizado pela Agência Estadual de Fomento - Desenvolve MT, desde que assegurada à operação de crédito e atendidos os requisitos da instituição.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa na modalidade de Projeto de Lei que tem por objetivo criar no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social (PEES).

A finalidade deste Projeto de Lei é inserir a agricultura familiar na matriz da produção energética, de forma a propiciar a participação de pequenos produtores rurais na cadeia produtiva de biocombustíveis.

Atualmente, os produtores rurais, especialmente aqueles que se enquadram como agricultores familiares, trabalham todos os dias para atender as necessidades alimentares da população, entregando na maioria das vezes ao consumidor final, os alimentos na forma *in natura*, ou seja, sem valor agregado.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei irá permitir e incentivar a inserção da agricultura familiar na industrialização de sua produção. Em outras palavras, o produtor rural passará a ter acesso aos produtos industrializados, situação essa que irá proporcionar renda ao homem que labora no campo.

Consequentemente, a inserção do produtor rural na cadeia produtiva de biocombustíveis garante melhoria na qualidade de vida do homem do campo.

Ademais, ressalta-se que os requisitos impostos pelo Projeto de Lei para obtenção do Selo do Etanol Social inserem definitivamente a agricultura familiar na matriz energética, uma vez que obrigam as empresas produtoras de etanol a devolver ao produtor rural a biomassa para fabricação de ração (fomentando assim outras cadeias produtivas) e asseguram também o acesso do produtor rural ao produto industrializado (etanol).

Noutro enfoque, devemos consignar na presente justificativa que as micro-usinas para produção de etanol a partir da batata doce industrial a serem instaladas, não possuem impacto econômico-financeiro no mercado, tanto que, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) considerava referida produção como consumo próprio ou fins de pesquisa (Resolução nº 9/2015, revogada pela Resolução nº 734/2018).

Dessa forma, buscando fomentar e incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas no Estado de Mato Grosso, submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei de suma importância para a sociedade, contando com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2019

Delegado Claudinei
Deputado Estadual